



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04951/16**

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

**Objeto:** Pregão Presencial nº 16/2016 e Contratos nº 78 a 88/2016

**Responsável:** Ana Cristina da Costa Gomes (Ex-gestora do FMS)

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2016 – CONTRATOS Nº 78 A 88/2016 – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, DESTINADOS AO FMS PARA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) - EXAME DA LEGALIDADE – LEIS NACIONAIS Nº 10.520/02 E 8.666/93, COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DECRETO ESTADUAL Nº 24.649/03 – CONSTATAÇÃO DE EIVAS – IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS – APLICAÇÃO DE MULTA-RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01593/2017**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 16/2016 e aos Contratos nº 78 a 88/2016, dela originados, procedidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, através da gestora Ana Cristina da Costa Gomes, objetivando a aquisição parcelada de móveis e equipamentos médico-hospitalares, para implantação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), conforme os contratos a seguir listados, todos com vigência no período de 04/03 a 31/12/2016, perfazendo R\$ 1.015.568,54:

<b>CONTRATADO</b>	<b>CONTRATO</b>	<b>VALOR – R\$</b>
Alfa Med Sistemas Médicos Ltda	78/2016	5.940,00
CRM Comercial Ltda (Contrato nº 79/2016 – R\$)	79/2016	17.388,02
Dentalmed Comércio e Representações Ltda	80/2016	10.378,12
Depósito Geral de Suprimentos Hospitalares	81/2016	14.956,16
Gradual Comércio e Serviços Ltda	82/2016	572.157,24
HBL Vendas e Serviços de Equipamentos Hospitalares Ltda	83/2016	28.000,00
Leistung Equipamentos Ltda	84/2016	82.000,00
Magna Médica Comércio de Produtos Médico-Hospitalares Ltda	85/2016	109.500,00
Omnimed Ltda	86/2016	48.330,00
Sercon Indústria e Com de Aparelhos Médicos e Hospitalares Ltda	87/2016	74.500,00
Rachel de Sá Barreto Callou – ME	88/2016	52.419,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.015.568,54</b>

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a Auditoria lançou o relatório de fls. 1095/1103, destacando as seguintes irregularidades:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04951/16**

- a) O valor homologado e adjudicado para a empresa Sercon Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos e Hospitalares Ltda foi de R\$ 5.940,00 quando deveria ser de R\$ 74.500,00;
- b) Não foram apresentados os contratos sociais das empresas contratadas; e
- c) Ausência das certidões de comprovação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa Alfa Med Sistemas Médicos Ltda.

Apesar das citações postal e editalícia, a gestora do FMS não apresentou quaisquer justificativas, consoante documentos de fls. 1105/1114.

O processo seguiu para o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que emitiu o Parecer nº 200/17, da lavra do d. Subprocurador Geral Luciano Andrade Farias, com o seguinte entendimento, em resumo:

- O VALOR HOMOLOGADO E ADJUDICADO PARA A EMPRESA SERCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA FOI DE R\$ 5.940,00 QUANDO DEVERIA SER DE R\$ 74.500,00

Anotou que, provavelmente, trata-se de erro de digitação no momento da homologação, visto que a importância de R\$ 5.940,00 também foi adjudicada à empresa Alfa Med Sistemas Médicos Ltda. Desta forma, sublinhou que a falha pode ser relevada, com a ressalva da alteração de entendimento caso sobrevenham fatos novos.

- NÃO FORAM APRESENTADOS OS CONTRATOS SOCIAIS DAS EMPRESAS CONTRATADAS

Destacou que configura descumprimento do disposto no art. 28, inciso III<sup>1</sup>, da Lei nº 8.666/93, requisito indispensável à habilitação jurídica da empresa e essencial para o devido prosseguimento do certame e segurança de execução eficiente do objeto licitado. Adiantou que a negligência quanto à exigência dos requisitos de habilitação prejudica a competitividade do certame, visto que algumas empresas podem deixar de participar por verificarem, anteriormente, que não atendem aos requisitos de habilitação que, em tese, seriam exigidos.

- AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL DA EMPRESA ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA

Frisou que a irregularidade fere não só as exigências da Lei de Licitações e Contratos, como também constitui inobservância de comando constitucional, conforme abaixo:

*CF. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:  
(...)*

<sup>1</sup> Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04951/16**

*§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*

*Lei nº 8.666/93 - Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*(...)*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

O desleixo na observância dos requisitos habilitatórios afeta a competição, pois os interessados, partindo do pressuposto do rigor na verificação desses requisitos, podem deixar de participar do certame em razão de não preencherem todas as condições para a habilitação.

• POR FIM, PUGNOU PELO(A):

- a) Irregularidade do Pregão Presencial 016/2016 e do(s) contrato(s) dele decorrente(s); e
- b) Aplicação de multa pessoal à Sra. Ana Cristina da Costa Gomes, com base na LOTCE/PB (art. 56);

É o relatório, informando que a interessada foi intimada para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Convém destacar que a gestora, apesar de citada por via postal e por edital, não apresentou quaisquer esclarecimentos, tornando verídicos os apontamentos da Auditoria em seu desfavor.

Assim, em concordância com a Equipe de Instrução e com o *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que:

- a) Considerem irregulares a licitação e os contratos decorrentes, em razão da falta das certidões de comprovação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa Alfa Med Sistemas Médicos Ltda, bem como dos contratos sociais das empresas contratadas;
- b) Apliquem a multa pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a gestora, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude da falta dos contratos sociais das empresas contratadas, bem como das certidões de comprovação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa Alfa Med Sistemas Médicos Ltda; e
- c) Recomendem ao atual gestor maior observância dos normativos insculpidos na Lei de Licitações e Contratos.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04951/16, que trata do Pregão Presencial nº 16/2016 e dos Contratos nº 78 a 88/2016, dela originados, procedidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, através da gestora Ana Cristina da Costa Gomes, objetivando a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04951/16**

aquisição parcelada de móveis e equipamentos médico- hospitalares, para implantação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e os contratos mencionados, em razão da falta das certidões de comprovação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa Alfa Med Sistemas Médicos Ltda, bem como dos contratos sociais das empresas contratadas;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL à gestora do FMS, Sr<sup>a</sup>. Ana Cristina da Costa Gomes, na importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 21,32 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da falta das certidões de comprovação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa Alfa Med Sistemas Médicos Ltda, bem como dos contratos sociais das empresas contratadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR ao atual gestor maior observância dos normativos insculpidos na Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 05 de setembro de 2017.

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 16:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 15:41



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 10:08



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO